



LEI Nº 1.386 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Nº de ordem	1.386/2021
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura	
Em	17 / 12 / 2021
Responsável	Micherlan Kellyny

Institui o Serviço Público de Coleta Seletiva dos resíduos secos domiciliares do Município de Montividiu-GO, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A coleta seletiva e a reciclagem do lixo são entendidas como atividades que compreendem a classificação e o aproveitamento dos resíduos urbanos, desenvolvidas, de forma organizada, pela sociedade com o apoio do Governo Municipal, com o objetivo de reduzir os custos e danos ambientais decorrentes do armazenamento de lixo, poupar o uso de recursos naturais utilizados como matérias primas e propiciar geração de renda para a população.

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Lixo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados.

II - Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária: grupos auto gerenciados, reconhecidos pelos órgãos municipais competentes, formados por munícipes mandatários de ocupação e renda, organizados em Grupos de Coleta Seletiva com atuação local, aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas, declaradas de utilidade pública na forma da Lei nº 11.445/2010, Diretrizes Nacionais para Saneamento Ambiental.

III - Ponto de Entrega Voluntário (PEV): local e ou equipamento de coleta seletiva de resíduos seco reciclável instalado pelo município em pontos estratégicos de entrega.

IV - Empresa de Reciclagem: empresa privada com estabelecimento dedicado ao manejo de sucatas, ferro velhos e demais resíduos sólidos recicláveis.



V - Usina de Reciclagem ou central de Triagem: é o local onde ocorre a separação dos resíduos sólidos. Essa separação pode ser feita manual ou automaticamente. Seu funcionamento é baseado na transformação dos materiais recicláveis coletados.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente será responsável pelo desenvolvimento da Coleta Seletiva e Reciclagem.

Parágrafo único. No desenvolvimento das ações do Programa de Coleta Seletiva e Reciclagem, o Poder Executivo Municipal dará prioridade ao estabelecimento de parcerias com Cooperativas ou Associações auto gerenciadoras de catadores de resíduos sólidos recicláveis e ou empresas privadas que realizem a triagem, tratamento e destinação final correta dos resíduos.

Art. 4º - Os resíduos sólidos recicláveis deverão ser separados em lixo seco e lixo úmido, sendo acondicionados em recipientes distintos no momento de sua produção.

Parágrafo único. Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.

Art. 5º - A destinação final e a eventual reciclagem ou reutilização de subprodutos e resíduos de processo produzidos pelas indústrias do município é de responsabilidade do próprio gerador.

Art. 6º - As Secretarias Municipal de Meio Ambiente e Educação desenvolverão campanha permanente de educação ambiental, dirigida a toda a população do município e tendo como foco principal a população escolar, observando os princípios definidos nos Programas de Educação Ambiental e Coleta Seletiva, com os seguintes objetivos:

I - informar sobre a problemática ambiental relacionada com os resíduos sólidos no Município;

II - incentivar as práticas de redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;



III - incentivar a participação no Programa de Coleta Seletiva e Reciclagem do município;

IV - desenvolver práticas cidadãs em relação à limpeza pública como:

- a) não jogar lixo em terrenos baldios, nas ruas e nos cursos d'água;
- b) acondicionar corretamente o lixo e apresentá-los para coleta no dia e horário correto;
- c) valorizar o trabalhador de limpeza pública;
- d) não pichar as edificações;

§1º - No desenvolvimento das ações de Educação Ambiental, o Poder Executivo procurará se articular com entidades ambientalistas, órgãos de comunicação, empresas privadas e outros órgãos governamentais, visando ampliar o envolvimento da sociedade civil no desenvolvimento do Programa de Coleta Seletiva do Município.

§2º - Serão elaboradas e divulgadas pela Secretaria de Meio Ambiente, as diretrizes para separação e destinação adequada dos resíduos sólidos recicláveis ou reaproveitáveis.

§3º - Os dias e horários dos serviços de coleta seletiva nos bairros da cidade serão disponibilizados também nas emissoras de rádio, nos jornais e no site da Prefeitura, podendo ainda ser utilizado outros meios de comunicação, para maior alcance das informações de interesse público.

Art. 7º - A atividade de coleta dos materiais recicláveis se dará através das seguintes formas:

I - coleta dos resíduos recicláveis provenientes dos domicílios, estabelecimentos comerciais e de serviços, condomínios e instituições públicas;

II - e/ou coleta através dos Pontos de Entrega Voluntária (PEV's).

§1º - Os PEV's são equipamentos com recipientes adequados e convenientemente identificados, para recebimento de "lixo seco", para recepção e armazenamento temporário, de diversos tipos de matérias recicláveis ali depositados pelos munícipes em locais de fácil acesso à população, principalmente, escolas, condomínios, logradouros públicos, restaurantes, padarias, açougues, supermercados, hipermercados ou similares.



§2º - A coleta será feita com frequência mínima semanal e objetivará recolher os seguintes materiais: papel, papelão, plástico, vidro e metais.

§3º - A Administração Municipal poderá estabelecer, por termo de cessão ou instrumento equivalente, o uso dos pontos de entrega voluntário e galpões de triagem pelas Cooperativas e Associações de catadores de material reciclável.

Art. 8º - Estarão habilitados a coletar os resíduos recicláveis descartados no Município: o próprio poder público, as Associações, Cooperativas, catadores e artesões de materiais recicláveis e empresas de reciclagem que atenderem aos seguintes requisitos:

I – Poder Público:

a) possuam equipamentos, infraestrutura e mão de obra para realizar a coleta do material reciclável e destiná-lo as centrais de triagem dos resíduos que estejam conveniadas e ou contratadas com o município.

II - Cooperativa e Associação:

a) que estejam formalizadas e exclusivamente constituídas por coletores de materiais recicláveis que tenham a atividade como única fonte de renda;

b) que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

III - Coletores e Empresas de Reciclagem que estejam devidamente cadastrados junto à Secretaria de Meio Ambiente e possuam licenças ambientais e demais autorizações para executar os serviços.

Parágrafo único. Caso o Município não possua Cooperativa ou Associação de materiais recicláveis, o lixo separado pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta ou indiretamente poderá ser oferecido para cooperativa regionalizada ou empresas de reciclagem devidamente cadastrados na Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 9º - As Cooperativas, Associações e Empresas conveniadas a Coleta Seletiva de Lixo Reciclável poderão usar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

Art. 10 - As Cooperativas, Associações de catadores de resíduos sólidos recicláveis e ou empresas particulares, na qualidade de integrantes do Sistema de Limpeza



Urbana do Município, prestarão serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, mediante permissão total ou parcial da atividade.

§1º - Somente será permitida a incineração dos rejeitos hospitalares, desde que regulamentado por Lei e não será permitida a incineração de resíduos sólidos urbanos descartáveis e reaproveitáveis para geração de energia.

§2º - Não será permitido o armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou animais nocivos prejudiciais à saúde pública.

Art. 11 - As Cooperativas, Associações e Empresas de Coleta Seletiva e Reciclagem, sob pena de cometimento de infração e denúncia do contrato, estarão obrigadas a orientar seus cooperados, associados ou funcionários quanto à proibição de:

I - uso de procedimentos destrutivos dos dispositivos acondicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;

II - sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

Parágrafo único. As práticas anunciadas nos incisos I e II deste artigo constituem infrações penalizáveis na forma desta lei.

Art. 12 - O planejamento do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável será desenvolvido visando a universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - necessário atendimento de todos os roteiros na área atendida pela coleta regular no município e/ou dos Pontos de Entrega Voluntária (PEV's) estabelecidos;

II - setorização da coleta seletiva a partir da ação das Cooperativas, Associações e Empresas de Coleta Seletiva e Reciclagem conveniados, e dos Pontos de Apoio com uso a eles cedidos;

§1º - O Planejamento do serviço definirá metas incrementais:

a) para os contratos a serem estabelecidos com as Cooperativas, Associações e Empresas de Coleta Seletiva, Reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos;

b) para a implantação da rede de PEV's e ou Galpões de Triagem.



§2º - O planejamento do serviço definirá, em função do avanço geográfico da implantação da coleta seletiva, o desenvolvimento das ações inibidoras das práticas descritas nos incisos I e II, do artigo 12.

Art. 13 - Os estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas, ferro velhos e aparas diversas, terão a concessão de seu alvará de funcionamento condicionada à obtenção de licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal e licença ambiental da Secretaria de Meio Ambiente, com a apresentação de termo de compromisso do cumprimento das diretrizes definidas em legislação ambiental e trabalhista.

§1º - A comprovação de descumprimento da licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal e licença ambiental expedida pela Secretaria de Meio Ambiente ou do termo de compromisso quanto à legislação ambiental e trabalhista constituirá motivação suficiente para a cassação do alvará de funcionamento.

§2º - Os estabelecimentos com alvará de funcionamento prévio até a promulgação desta lei deverão obedecer ao disposto no *caput* deste artigo e em seu parágrafo primeiro e serão comunicados pela Administração Municipal para adequação de sua operação, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva e reciclagem de lixo para as regiões onde estejam implantados.

§3º - Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior terão prazo máximo de adequação de 60 (sessenta) dias após comunicado da Administração Municipal.

§4º - Os operadores dos empreendimentos citados no *caput* deste artigo e em seus parágrafos deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à Vigilância Sanitária.

Art.14 - A triagem e o beneficiamento dos resíduos sólidos recicláveis serão processados pelas Cooperativas, Associações e ou Empresas privadas que realizem a triagem, reciclagem, tratamento e disposição final dos resíduos podendo seu produto ser comercializado pelas mesmas.

Art. 15 - O Plano de Trabalho da Coleta Seletiva de materiais recicláveis do Município deverá ser aprovado pela Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art.16 - Cabe ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no âmbito da sua competência, exigir o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e a aplicação de sanções por eventual inobservância.



Art.17 - No cumprimento da fiscalização, o órgão competente do município deve:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de lixo seco reciclável quanto às normas desta Lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos acondicionadores de resíduos;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Art. 18 - Na hipótese de as pessoas físicas de baixa renda não formarem associações ou cooperativas, para reconhecimento como catadores de materiais recicláveis, a Administração poderá providenciar a terceirização das atividades operacionais do programa de coleta seletiva de resíduos recicláveis, mediante prévia licitação, com oportunidade e igualdade de condições de participação para organizações sociais, associações de classe, setores empresariais, cooperativas regionais e outros, desde que dotados da necessária qualificação.

Art. 19 - O setor competente da Prefeitura deverá promover os registros contábeis com a inscrição analítica de todos os bens de caráter permanente vinculados aos serviços de coleta seletiva.

Parágrafo único. Os registros contábeis, a que se refere este artigo, deverão conter a perfeita caracterização, em fichas específicas, de cada um dos bens de caráter permanente, de modo a permitir o uso precário, no caso de terceirização das atividades operacionais, para efeito de assegurar a responsabilidade pela sua guarda e conservação.

Art. 20 - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 21 - Por infração decorrente do descumprimento das normas previstas nesta lei, aplicar-se-á penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais e do amplo direito de defesa cujo valor monetário será graduado em graus mínimo, médio ou máximo, nos termos da legislação municipal.



§1º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, sucessivamente, no caso de reincidência, enquanto que, para imposição do respectivo valor, ter-se-á em vista a maior ou menor gravidade da infração cometida, as circunstâncias atenuantes e agravantes, e os antecedentes do infrator, observada a seguinte graduação:

I - em grau mínimo, ou infração leve: R\$ 250,00;

II - em grau médio, ou infração grave: R\$ 500,00;

III - em grau máximo, ou infração gravíssima: R\$ 750,00.

§2º - Os autos de autuação, multa e intimação serão dirigidos ao responsável pela infração cometida, ou seu representante legal, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura, com a fixação de prazo de 15 dias para pagamento, ou interposição de recurso, de modo a assegurar o direito de defesa.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será responsável pela articulação e organização na execução das ações necessárias ao cumprimento desta lei, bem como por dirimir quaisquer dúvidas que venham surgir.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU,
Estado de Goiás, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro de 2021.


EDSON BUENO COUTINHO
Prefeito Municipal